

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 07/2016 DA

Assis, em 23 de fevereiro de 2.016.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDSON DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Assunto:

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2016

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, em que o Executivo Municipal solicita autorização para dar nova redação ao artigo 268 da Lei nº 1.961 de 28 dezembro de 1977 e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Assis, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHEIRO SANTANA

Prefeito Municipal

PROT. 000612 CAMPRR M. ASSIS 26/02/2016 15:10 y^{AR}KYA



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Projeto de Lei Complementar nº 01/2016)

Ao Excelentíssimo Senhor **VEREADOR EDSON DE SOUZA** DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis Assis - SP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que propõe dar nova redação ao artigo 268, da Lei nº 1.961, de 28 de dezembro de 1977 e sua alterações, que dispõe sobre o Código Tributário de Assis e dá outras providências.

A presente proposta trata de adequações necessárias no que diz respeito às condições de parcelamento da Dívida Ativa, definindo regras claras a fim de serem operacionalizadas, principalmente com relação à possibilidade de reparcelamentos.

Esclarece-se que, embora s alterações recaiam parcialmente ao artigo 268, para seu melhor entendimento, estamos na oportunidade reeditando o referido dispositivo de forma integral.

Ademais, ressaltamos que a presente propositura não representa nenhuma alteração de valores, mas tão somente nos critérios a serem observados no parcelamento da Dívida Ativa.

河流 经进

Por todo o exposto, encaminhamos por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 01/2016, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de fevereiro de 2016.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2016

01/16

Dá nova redação ao Artigo 268 da Lei nº 1.961 de 28 de dezembro de 1977 e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º- O artigo 268 da Lei 1.961, de 26 de Dezembro de 1 977, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Assis, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 268 A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.
 - § 1º- A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento com imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município.
 - § 2º- A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário do Município.
 - § 3º- Os valores apurados na forma do artigo 259 e §§s poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, respeitando o valor mínimo de 2 (duas) UFESPs por parcela.
 - § 4°- Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3°, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:
 - I multa diária de 0,2 (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento e, a partir do mês subseqüente ao do vencimento, a multa será de 10% (de por cento) sobre o valor do débito corrigido; e
 - II juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa estipulada no inciso I, deste parágrafo.
 - § 5º Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas a obrigação poderá ser considerada vencida antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor apurado, independentemente de notificação preliminar.
 - § 6° Na aprovação de loteamentos, desmembramentos, anexações de lotes ou qualquer outro tipo de alteração cadastral os débitos tributários inscritos ou não em provincia divida ativa deverão ser quitados.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 7°- Para fins de parcelamento dos débitos de divida ativa tributária ou não tributária, o contribuinte deverá efetuar a titulo de antecipação do valor da seguinte forma:
- 10% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de primeiro parcelamento;
- II- 25% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de segundo parcelamento;
- III- 50% do valor total da dívida a ser parcelada no caso de terceiro parcelamento;
- IV- Caso o débito esteja protestado a antecipação que trata o "caput" será sempre de 50%.
- § 8°- As regras deste artigo se aplicam tanto para Dívida Ativa em cobrança administrativa, quanto para Dívida Ativa em cobrança judicial.
- § 9°- A forma de parcelamento da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária poderá ser estendida às Autarquias e Fundações da Administração Indireta Municipal.
- Art. 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4°- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de fevereiro de 2016.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal